



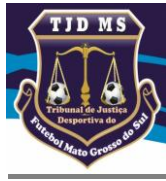
Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL							Jogo: 48	
SÚMULA ON-LINE								
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2025					Rodada:	2	
Jogo:	Dourados A.c. / MS X Águia Negra / MS							
Data:	09/03/2025	Horário:	15:30	Estádio:	Frédís Saldivar / Dourados			
Arbitragem								
Árbitro:	Renan Novaes Insabralde (AB/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Elita Maria da Silva (CD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Árbitro:	Kleber Jose Pereira Ximenes (FD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assessor:	Getulio Barbosa Souza Junior (CBF/MS)							
Quinto Árbitro:	Luiz Fernando Viegas Colete (CD/MS)					ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Cronologia								
1º Tempo				2º Tempo				
Entrada do mandante:	15:19	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	16:29	Atraso:	Não Houve	
Entrada do visitante:	15:19	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:30	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:	15:30	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	16:33	Atraso:	Não Houve	
Término do 1º Tempo:	16:18	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	17:23	Acréscimo:	5 min	
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0			Resultado Final: 2 X 1			Resultado Penalti: 1 X 3		

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, arts. 73 e 79, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, e em conformidade com o que fixado pelo REGULAMENTO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL PROFISSIONAL SÉRIE A – EDIÇÃO 2025, sob a administração da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir expostas, em face de:

- ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, no último dia 10, NOTÍCIA DE INFRAÇÃO apresentada pelo DOURADOS ATLÉTICO CLUBE – DAC, por seu Presidente, Senhor MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO, representado por advogado regularmente constituído, relativamente ao Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A, edição 2025, em face do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA, com os seguintes excertos de seu teor:

O presente expediente tem por objeto noticiar a infração cometida pelo ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA, consistente na **escalação irregular dos atletas, Luiz Eduardo da Silva (Nº 10) e Valdeci da Silva (Nº 14)** na partida realizada no dia **09/03/2025**, às **15h30**, no **Estádio Frédis Saldivar**, em **Dourados-MS**, válida pelo **segundo jogo da fase de quartas de final do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol – edição 2025**.

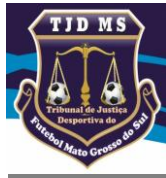
Conforme consta nas súmulas anexadas, os referidos atletas **receberam o terceiro cartão amarelo no primeiro jogo desta fase de quartas de final**, realizado no dia **05/03/2025**, tornando-se assim, automaticamente impedidos de participar da partida subsequente, conforme **Artigo 41 do Regulamento da Competição (anexo)**,

Todavia, em flagrante descumprimento do regulamento, os atletas supracitados foram **relacionados e participaram da partida** realizada no dia **09/03/2025**, conforme comprova a súmula do jogo, também anexada a esta denúncia.

2. ILEGALIDADE DA DIRETRIZ TÉCNICA DCO Nº 005/2025

Cabe ressaltar que, no dia **03 de março de 2025**, o **Diretor de Competições da Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul**, Sr. **Marcos Antônio Tavares**, emitiu a **Diretriz Técnica DCO nº 005/2025** (anexa no regulamento da competição), na qual estabeleceu que para a segunda fase da competição "**Os atletas que receberam a aplicação do 1º e 2º cartões amarelos no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Série A - Edição 2025, em sua 1ª fase, terão esses cartões zerados.**"

Contudo, essa diretriz **não retira a irregularidade na escalação dos atletas do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA**, pois:



Procuradoria Desportiva

1. A Diretriz Técnica foi emitida de forma unilateral pelo Diretor de Competições, sem passar pelo órgão competente para esse tipo de decisão.
2. O Regulamento da Competição prevê expressamente, em seu Artigo 93, que qualquer questão omissa deve ser resolvida pelo Conselho Técnico da Competição, e não por decisão isolada do Diretor de Competições, vejamos:
3. O Regulamento da Competição não previa em nenhum momento que os cartões amarelos seriam zerados após o fim da primeira fase, de modo que a Diretriz Técnica alterou o regulamento da competição sem a devida competência legal para tanto.
4. A decisão do Diretor de Competições extrapolou sua função e competência, uma vez que qualquer alteração no regulamento deveria ter sido realizada exclusivamente pelo Conselho Técnico da Competição, conforme expressamente previsto no Artigo 93 do próprio regulamento.

Argumenta, ainda, que o DAC tinha atletas que estavam suspensos pelo acúmulo de cartões amarelos e, em respeito ao regulamento, optou por não escalá-los, o que não foi observado pelo ÁGUIA NEGRA, beneficiando-se indevidamente de decisão unilateral da DCO e, por conseguinte, cometeu a infração disciplinar tipificada pelo art. 214 do CBJD, devendo ser desclassificado da competição.

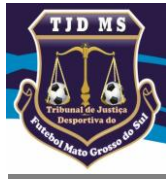
Pede, ao final, a concessão de efeito suspensivo do campeonato até o julgamento definitivo do presente pedido.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA LEGITIMIDADE DO NOTICIANTE:

Conforme relatado, o DAC, equipe devidamente filiada à Federação de Futebol deste Estado e com sede na cidade de Dourados, devidamente representado por advogado legalmente constituído, conforme documentos em anexo, provocou a instauração de incidente que deu origem ao presente processo, o qual deve ser recebido como **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO**, com supedâneo no art. 74 e seguintes



Procuradoria Desportiva

do CBJD, sobre a qual deve esta PROCURADORIA se manifestar ante os fatos e fundamentos jurídicos já expostos.

No que diz, em *prima facie*, acerca da legitimidade do NOTICIANTE, tem-se o **art. 74 do CBDJ** com a seguinte redação:

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

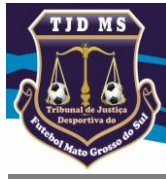
(...).

Portanto, a teor do que dispõe referida norma, qualquer pessoa que esteja disputando a competição da prática desportiva na qual alguma agremiação afrontou a norma legal **possui interesse legítimo em apresentar notícia** perante a Procuradoria de Justiça Desportiva, visando a preservação da ética desportiva e a estrita observância das regras do campeonato.

In casu, o DAC, como se vê do **Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2025**, devidamente aprovado pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, está em disputa do nominado certame, juntamente com o ÁGUIA NEGRA, o que lhe dá plenos e legítimos poderes para apresentar a ora notícia de infração.

De outra feita, *a notícia de uma infração não reclama mais formalismos, o interesse que fomenta a instauração da devida ação desportiva é maior, qual seja, a preservação do ordenamento jurídico-desportivo (in CBDJ, por PAULO CÉSAR GRADELA FILHO e outros, pág. 90)*

Reconhece-se, pois, a estrita legitimidade do clube ora NOTICIANTE, bem como a plena formalização da notícia.



Procuradoria Desportiva

III – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO:

Tendo sido encaminhada a esta PROCURADORIA a referida notícia na data de 10.3.2025, afigura-se plenamente tempestiva a apresentação da presente denúncia, nos estritos termos do art. 77, sem prejuízo do que dispõe o art. 44 e da prescrição disposta pelo § 2º do art. 165-A, todos do CBJD.

De mais a mais, qualquer prazo para a tempestividade da pretensão punitiva deve ser contado a partir da consolidação da infração disciplinar (art. 165-A, § 6º, alínea *a*), a qual ocorreu com a incidência do terceiro cartão amarelo e a escalação dos atletas para o jogo em que deveriam, em tese, cumprir a suspensão automática, ou seja, 5 e 9 de março, não transpondo, portanto, qualquer prazo definido no código.

Assim, deve a presente NOTÍCIA ser **conhecida e processada ante a sua manifesta tempestividade.**

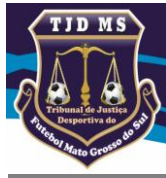
IV – DOS EMOLUMENTOS:

Conforme consta dos autos, a parte noticiante recolheu as custas processuais relativamente à iniciativa de noticiar infração, nos termos do art. 80 do CBJD.

V – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), observando-se, ainda, seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2025, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva, por seus órgãos competentes, para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da*



Procuradoria Desportiva

Constituição Federal (caput do art. 90), bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD (art. 46), observando-se também os arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Diante da absoluta competência desta Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser **plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade** (arts. 21, inciso I, 77 e 44 do CBJD).

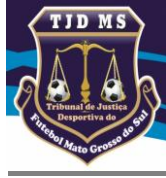
VI – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

De acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções



Procuradoria Desportiva

desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO INCIDENTE:

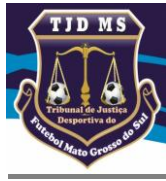
Conforme exposição feita na peça noticiante, os Senhores LUIZ EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS e VALDECI DA SILVA SANTOS, atletas do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA, disputaram a partida, em 09.3.2025, contra o DAC, referente ao segundo jogo da fase de quartas-de-finais da competição, não obstante possuírem, por acumulação, três cartões amarelos, quando então deveriam cumprir uma sustentação automática em conformidade com o art. 41 do RGC.

Sustenta, assim, que o ÁGUIA NEGRA os escalou para o jogo com fundamento na orientação estabelecida pela DIRETRIZ TÉCNICA nº 005, de 03.3.2025, expedida pelo Senhor MARCO ANTONIO TAVARES, Diretor do DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES da FFMS, a qual, no entanto, afigura-se como ilegal por alterar, de forma incompetente e unilateralmente, o RGC ao estabelecer que os 1º e 2º cartões amarelos aplicados na 1ª fase da competição seriam zerados para a fase subsequente, em total afronta ao art. 93 do RGC.

Desta forma, escalou de forma irregular os nominados atletas e, por conseguinte, cometeu a infração disciplinar disposta pelo art. 214 do CBJD, incidindo-lhe a penalidade disposta pelo § 4º de desclassificação da competição por se tratar de fase eliminatória.

Dos cartões amarelos acumulados:

De acordo com registros e anotações constantes das súmulas e relatórios das partidas colacionadas nos autos, vê-se que os nominados



Procuradoria Desportiva

atletas nominados receberam três cartões amarelos, conforme a seguir discriminados:

LUIZ EDUARDO DA SILVA DOS SANTOS

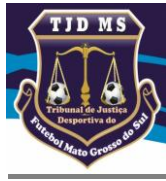
JOGO	DATA	CARTÃO AMARELO
35 – Coxim x Águia Negra	16.02.2025	1º
43 – Águia Negra x Corumbaense	02.3.2025	2º
46 – Águia Negra x DAC	05.3.2025	3º

VALDECI DA SILVA SANTOS

JOGO	DATA	CARTÃO AMARELO
02 – Operário x Águia Negra	18.01.2025	1º
20 – Águia Negra x Costa Rica	02.02.2025	2º
46 – Águia Negra x DAC	05.3.2025	3º

No entanto, em que pese este acúmulo de três cartões amarelos, os atletas foram relacionados na súmula para a partida entre o DAC x Águia Negra, a qual foi realizada na data de 09.3.2025, como jogo 48 do campeonato que se referiu à volta da 2ª fase:

Jogadores					
Águia Negra / MS					
Nº	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	CBF
1	Bruno Henr ...	Bruno Henrique Bezer ...	T(g)	P	447306
2	Willian	Willian Cristian da ...	T	P	402533
4	Matheus Se ...	Matheus Serraglia Re ...	T	P	584152
5	Julio	Julio Cesar do Nasci ...	T	P	317521
6	Josivaldo	Josivaldo Pereira Nu ...	T	P	304485
7	Luis Pheli ...	Luis Phelipe do Nasc ...	T	P	451414
8	Lucas	Lucas Felipe Ferreir ...	T	P	352018
9	Marquinhos	Marcos Vinicius da S ...	T	P	412413
10	Dudu	Luiz Eduardo da Silv ...	T	P	430039
11	Eto'o	Igor Sasculo dos San ...	T	P	538780
22	Igor	Igor Caldeira Soares	T	P	514997
12	JEAN	Jean Carlos Fagundes	R(g)	A	729394
13	ROGER	Roger Lopes Diniz	R	P	609130
14	Valdeci	Valdeci da Silva San ...	R	P	367652



Procuradoria Desportiva

E, de acordo com a tabela do campeonato, disponível no site da FFMS, a 1ª fase de classificação, quando as equipes participantes foram organizadas em grupos, encerrou-se em 02.3.2025, dando início, à 2ª fase denominada quartas-de-finais, na data de 05.3.2025.

Da diretriz técnica e seus efeitos:

Conforme acoplada ao RGC, cuja expedição definitiva deu-se em 13/11/2024, foi expedida, no dia seguinte ao encerramento da 1ª fase, pelo DIRETOR DE COMPETIÇÕES, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, a seguinte:

DIRETRIZ TÉCNICA DCO nº 005/2025

O Diretor de Competições da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, observada a RESOLUÇÃO DA PRESIDENCIA FFMS nº 005/2024, que autoriza a DCO/FFMS a expedir normas de competições, e

CONSIDERANDO que apesar de não constar no REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO – RGC os clubes participantes reconhecem a importância de não acumular os cartões amarelos para as outras fases da competição;

CONSIDERANDO dar maior competitividade as equipes classificadas a 2ª, 3ª e 4ª fases;

FICA ESTABELECIDO

1 – Que os atletas que receberam a aplicação do 1º e 2º cartões amarelos no **Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2025** em sua 1ª fase terão esses cartões zerados;

2 – Que os atletas que receberam o 3º cartão amarelo na 1ª fase deverão cumprir suspensão automática no primeiro jogo de sua equipe na fase seguinte;

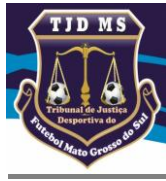
Campo Grande, 03 de março de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCO ANTONIO TAVARES
Data: 03/03/2025 14:34:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCO ANTONIO TAVARES
Diretor de Competições DCO/FFMS

Vê-se, claramente, do próprio teor desta diretriz que a mesma não logrou em **dar recomendações ou orientações para melhor cumprir o regulamento direcionando os clubes para a maneira mais apropriada de fazer algo**, como é de próprio conceito



Procuradoria Desportiva

jurídico, pois seu objeto é apenas **fornecer conselhos ou boas práticas de algo complementando e interpretando o que já se encontra** em uma regra ou norma disposta em lei ou regulamento.

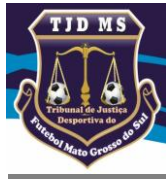
Uma diretriz, seja técnica ou de qualquer outra natureza, apenas **orienta a leitura e prática da norma já expedida, não impondo qualquer dever, direito ou obrigação** estrita ao que se pretende direcionar.

Um exemplo claro e clássico para esta oportunidade é a própria DIRETRIZ TÉCNICA expedida, sob o nº 003, de 05/12/2024, pelo próprio DCO quando orienta e recomenda que, na nomeação da equipe ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, que consta do Regulamento da Competição, deve ser compreendida a razão social da ASSOCIAÇÃO FUTEBOL CLUBE PANTANAL, com plenas justificativas em face de sua transformação de clube para sociedade anônima, ainda em fase de transição, cujo fundamento jurídico está devidamente estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 14.193/2021. Ou seja, quando se referir à razão do clube, leia-se a razão da sociedade por determinação legal.

Veja-se que **os objetos de ambas as diretrizes são diametralmente opostos**: numa (nº 003/2024), **orienta e direciona** os interessados a fazer algo em conformidade com o que já consta do regulamento e de acordo com a lei; na outra (nº 005/2025), **fixa norma relativamente à disposição disciplinar da disputa** do campeonato que deveria constar inicialmente no regulamento, inovando-o, alterando-o.

Tanto é assim que a diretriz técnica em apreço expõe em um de seus *considerandos* a afirmação ***apesar de não constar do RGC***, pelo que se compreende que a intenção e a efetividade da vontade foi a de alterar o Regulamento da Competição ao final da primeira e início da segunda fase, com nova regra de natureza disciplinar, zerando os cartões amarelos, imperativo este que não consta do RGC quando de sua definitividade em 15/12/2024, após a qual **não pode ser alterado** nos termos da Lei nº 14.597, de 14.6.2023 – LEI GERAL DOS ESPORTES:

Art. 192. O regulamento, as tabelas e o nome do ouvidor da competição deverão ser divulgados até 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.



Procuradoria Desportiva

§ 1º Nos 10 (dez) dias subsequentes à divulgação de que trata o caput deste artigo, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao ouvidor da competição.

(...).

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado 30 (trinta) dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder a alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, exceto nos seguintes casos:

I – apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pela maioria das organizações esportivas participantes;

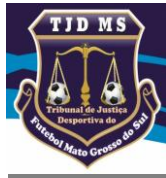
II – transcurso de 2 (dois) anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo;

III – interrupção das competições por motivo de surtos, de epidemias e de pandemias que possam comprometer a integridade física e o bem-estar dos atletas, desde que aprovada pela maioria das organizações participantes do evento.

Veja-se que a situação em tela não se adequa ou coaduna com qualquer exceção disposta nos incisos acima citados, sendo, pois, total **ilegal a expedição da Diretriz Técnica nº 005/2025**, mormente, ainda, considerando o fundamento invocado para a sua expedição e a forma como foi procedida.

Consta da parte que fundamenta a expedição que assim o foi com base na Resolução PRE/FFMS nº 005/2024, a qual autoriza o DCO a expedir normas de competições através de DIRETRIZ TÉCNICA.

Ora, como já dito, **diretriz técnica não possui hierarquia de valor acima do regulamento definitivo de uma competição, alterando-o e inovando-o** ao prazer da entidade organizadora quanto às regras de disputa, pois tem apenas o condão de orientar e direcionar a interpretação e aplicação de normas já existentes, sob pena de revogação



Procuradoria Desportiva

do art. 192, § 5º, da Lei nº 14.597/3023, que instituiu as normas gerais dos esportes em âmbito nacional.

De outro lado, dispõe a diretriz técnica, ainda, em seu primeiro considerando, que *os clubes participantes reconhecem a importância de não acumular os cartões amarelos para as outras fases da competição.*

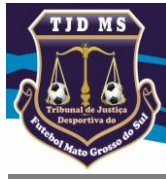
Do que consta do teor de referido expediente, não há fundamentação da expedição com a realização de eventual reunião formalizada pelo Conselho Arbitral a, em tese, resolver possível caso omissivo do RGC, tal como determina o art. 93, segundo o qual, ***os casos omissos serão resolvidos exclusivamente pelo Conselho Técnico da Competição, após formalizado pelo DCO.***

Portanto, entendendo-se a alteração ora em apreço como se fosse caso de omissão do regulamento, diante de um descuido do legislador ao não regular uma situação que exige solução, ou pelo facto de não prever uma situação, deveria ter sido observado o art. 93 citado, inclusive por ter sido o Conselho Técnico o órgão que aprovou o regulamento definitivo.

A autorização dada pela Presidência da FFMS para que o DCO possa expedir diretriz técnica sobre normas da competição ultrapassa o limite de competência, pois **regras e normas relativas a competição desportiva devem ser objeto do respectivo regulamento, conforme determina a legislação pertinente** (art. 192 da Lei Geral de Esportes), sendo apenas possível editar diretriz com natureza orientativa, de recomendação de leitura e interpretação, mas jamais de definição de termos e modos de disputa de uma competição, **sob pena de se tornar inócuo e sem validade o que consta do regulamento pertinente.**

Não obstante dispor que *os clubes participantes reconhecem* a situação objeto posta na diretriz, não consta qualquer parâmetro de que ela foi expedida após sua formalização pelo DCO e com resolução exclusiva do Conselho Técnico da Competição.

De mais a mais, todas as normas contidas no RGC de concessão de poderes à FFMS ou ao DCO para resolver e decidir sobre a matérias e questões acerca da competição, fixam-se que tais situações



Procuradoria Desportiva

devem estar constantes do RGC, seja por omissão, seja por competência, tais como dispõem os seus artigos:

Art. 3º - As entidades de prática desportiva, doravante nominadas Clubes e seus atletas, ao participarem de competições, aderem e se submetem, automaticamente, a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à FFMS para que decida, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias de sua competência, assim como eventuais problemas e demandas que possam surgir no decurso das competições regidas por este RGC.

(...)

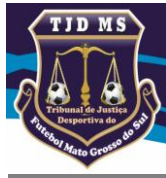
Art. 89 - A DCO expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste RGC, através de Diretrizes Técnicas ou Diretrizes Administrativas.

Parágrafo único - Quando publicadas, tais instruções complementares tornam-se parte integrante e indissociável deste RGC.

E, diante de eventual omissão, aplica-se o procedimento a ser iniciado pelo DCO no qual deverá a omissão ser resolvida pelo Conselho Arbitral, tal como assentado especificamente no **art. 93 do RGC**, não sobrepondo a esta norma o que consta de resolução expedida pela Presidência da FFMS, sob pena de tornar sem sentido de observação o regramento regulamentar.

Portanto, as instruções **complementares**, nominadas como **diretrizes técnicas**, são inerentes à natureza e ao aspecto material do RGC, tal como os próprios termos revelam – *complemento, diretriz* – do que nele já consta em definitividade, não se podendo admitir – ou permitir – que se faça, sob esta pecha de diretriz e em sentido transversal, qualquer alteração de regra disciplinar da competição já disposta em regulamento definitivo (§ 5º do art. 192 da Lei Geral de Esportes).

De efeito, eventual hipótese de zerar cartões em diferentes fases de competições deve constar da confecção do respectivo regulamento, **expedindo-se, durante o campeonato, apenas o**



Procuradoria Desportiva

complemento, a diretriz, sobre a forma de aplicabilidade do disciplinamento regulamentar, tal como se vê de vários regulamentos específicos de competições, tais como Copa do Mundo/FIFA, Copa do Brasil, Copa Libertadores, campeonato paulista/2025, sob pena de tornar o regulamento apenas uma norma secundária, desprovido de seus amplos poderes de regular e disciplinar a competição, sem qualquer definitividade, sujeitando-se a intenções e vontades surgidas durante o campeonato.

Aliás, o RGC/CBF, que se perfaz como parâmetro para as competições nacionais, também dispõe que as *diretrizes técnicas ou administrativas podem ser expedidas pelo DCO como instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do RGC* (art. 142), não havendo sentido, portanto, de inovar, alterar, dispor sobre o regulamento definitivo.

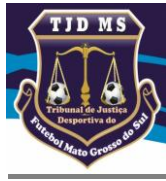
Atenta-se que o REGULAMENTO, como documento escrito que rege direitos e deveres dos componentes de um órgão ou organização, é dito como um **contrato formal de normas e regras pactuado entre partes e a ele devem observar como lei**, desde que com esta essencialmente não conflita.

Sendo **ato normativo, é dotado de abstração, inovação e imperatividade** com o fim de desdobrar ou detalhar uma lei ou ato normativo superior como forma de disciplinar aspectos legais que dizem respeito à ordem jurídica e operacional do órgão interessado, estabelecendo condições de funcionamento.

Os acordos de vontade devem ser respeitados em conformidade com a boa-fé, havendo cooperação entre as partes, a fim de inexistir conflito de interesses acima do que expressamente pactuado.

Assim, as disposições normativas elencadas no REGULAMENTO ensejam a responsabilidade objetiva do clube.

Não obstante a lei e regulamento serem formas de manifestação, caracterizando-se pela generalidade e abstração de seus termos normativos, é correto assentar que o regulamento tem efeito concreto sobre determinada situação por objetivar a execução do que a lei ordena como relação de fato transformada numa de direito.



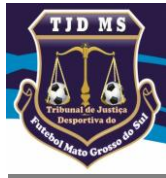
Procuradoria Desportiva

Portanto, o regulamento da competição é ato normativo que visa à fiel execução de espécies legislativas, sendo, nesta seara desportiva, a Constituição Federal e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ao editar regras disciplinares da prática desportiva quanto às suas competições.

O respeito ao regulamento específico da competição, bem como às normas gerais disciplinadoras e a legislação federal em vigor, com a plena observância de seus termos e regras, é medida que se impõe a todos os participantes e intervenientes das competições organizadas e coordenadas pelas respectivas entidades, submetendo-se-lhes automaticamente por outorga e reconhecimento, sem qualquer restrição, condição ou ressalva, em conformidade com os arts. 3ºs do RGC/CBF e RGC/FFMS.

E, de acordo com o art. 2º do CBJD, os princípios que norteiam a aplicação devem ser considerados, dentre outros, os da moralidade, legalidade, espírito esportivo e, ainda, a teor do seu art. 282, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do esporte como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Por tudo isso dito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende pela **ilegalidade da Diretriz Técnica nº 005, de 03.3.3025**, que, a pretexto de resolver omissão, **alterou substancialmente, inclusive desvalido da observância de procedimento regular, regra disciplinar** quanto à condição legal de jogo de atletas entre a primeira (classificação) e a segunda fase (quartas-de-finais) do campeonato do corrente ano, que se encontra plenamente regido por regulamento definitivo, aprovado e tornado disponível em 13/11/2024 e imutável por força do § 5º do art. 192 da Lei Geral de Esportes.



Procuradoria Desportiva

Da infração disciplinar:

Consta do RGC (arts. 85 e 90), que todos os participantes da competição reconhecem a Justiça Desportiva como instância própria para resolver questões envolvendo disciplina desportiva, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 217, §§ 1º e 2º), valendo-se apenas desta seara Justiça para dirimir controvérsias decorrentes da competição.

Deste modo, ocorrendo alguma situação fática da qual, por afronta, em tese, a determinado dispositivo legal ou regulamentar, surge algum litígio entre clubes participantes, nasce o direito à pretensão diante do conflito intersubjetivo de interesses.

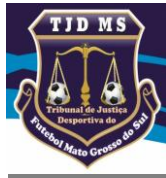
Portanto, o interesse jurídico se põe com a ocorrência da situação da qual se pode perceber possível irregularidade em sua desenvoltura e, assim, tem a parte adversa a necessidade e utilidade de resolver eventual contenda, formalizando a lide.

Neste sentido, restando demonstrado que os Senhores LUIZ EDUARDO e VALDECI SILVA foram relacionados pelo ÁGUIA NEGRA para participarem da partida realizada no dia 9.3.2025, mesmo com o acúmulo de três cartões amarelos, quando então deveriam cumprir a suspensão automática, mas assegurados por uma diretriz emanada do DCO zerando os cartões em nítida afronta ao § 5º do art. 192 da Lei Geral de Esportes e aos próprios termos constantes do RGC, por alterar o regulamento da competição, manifestando-se em ação totalmente ilegal, o nominado clube praticou a infração disciplinar tipificada pelo art. 214 do CBJD, *verbis*:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida prova ou equivalente.

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.



Procuradoria Desportiva

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados.

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição.

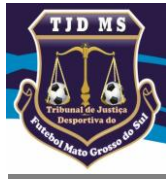
Acerca de tal situação jurídica, tem-se que a participação irregular de atleta ocorre nas hipóteses de **inobservância das condições legais de atuação previstas e exigidas, em geral, pelo regulamento dos eventos**, confeccionados com base em outras legislações, tais como RGC/CBF e RNRTAF.

Portanto, os atletas LUIZ EDUARDO e VALDECI SILVA foram escalados irregularmente pelo ÁGUIA NEGRA, pois **constaram da súmula da partida nº 48 realizada em 09.3.2025 contra o DAC, mas não tinham condições de jogo para o evento desportivo**, porquanto acumularam três cartões amarelos e deveriam, nos termos do art. 41 do RGC, cumprir a suspensão automática, mormente diante da desvalia da diretriz técnica do DCO que zeravam, de forma ilegal, os cartões da primeira para a segunda fase.

Por oportuno, a responsabilidade do clube pelo controle para fins de satisfação legal quanto à condição de jogo encontra-se nos regulamentos, os quais nada mais são do que contratos bilaterais assinados pelos clubes e a entidade organizadora da competição, sendo o CBJD a lei que disciplina e coordena todos os regulamentos, sendo tudo isso de conhecimento pleno e comum.

Esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição**



Procuradoria Desportiva

dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court*, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

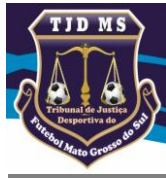
Conforme o exposto e de acordo com as regras processuais de natureza comum, incumbe a esta PROCURADORIA DESPORTIVA avaliar – sempre de forma fundamentada – a conveniência de promover a denúncia, conforme a concatenação dos requisitos primários de interesse e legitimidade, pois a plausibilidade do pedido sancionatório é o dado anterior ao seu ajuizamento, que revela ser aceitável a pretensão do autor, ou seja, indica que a sua iniciativa já reúne, logo ao ser formulada, elementos seguros que bastem a evidenciar sobre a regularidade das regras processuais.

Ora, a súmula é o documento oficial que dá respaldo à ocorrência da partida e seus respectivos fatos, provando o evento desportivo para produzir os efeitos pertinentes à disputa do campeonato, cuja competição é fundamentada em seu regulamento e nos relatórios produzidos pelos responsáveis da entidade desportiva organizadora, sendo, portanto, documento imprescindível à corroboração dos elementos fáticos por ele narrado.

A teor do CBJD (arts. 57, parágrafo único, e 58), a súmula, o relatório e demais informações prestadas gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de provas, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

Com base, pois, nesta presunção *iuris tantum* é que a presente denúncia está sendo formulada, considerando os documentos colacionados como prova do que alegado, porque dotados de fé pública, em face dos quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à*



Procuradoria Desportiva

Resolução CBE 29, de 10.12.2009, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

*(...) Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas**. (...).*

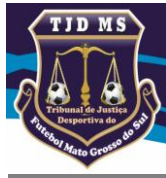
De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

O CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

De efeito, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos



Procuradoria Desportiva

elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que o(s) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA.**

VII – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao que relatado nesta peça e a par dos fundamentos jurídicos a ele enquadrados;

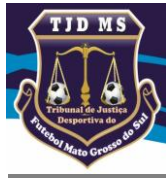
II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s);

V – ao final, a incursão do ESPORTE CLUBE ÁGUIA NEGRA no disposto do **art. 214, § 4º, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de desclassificação do campeonato e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD.

Intime-se, também, acerca desta denúncia o DCO da FFMS para o que entender de direito, bem como acerca do resultado do julgamento desta preambular, quanto ao devido cumprimento oportuno



Procuradoria Desportiva

de eventuais penas impostas pelo TJD/MS, com a **reformulação da tabela do campeonato.**

Outrossim, a penalidade de obrigação pecuniária ora imposta **deve ser cumprida, no prazo de dez dias, junto à FFMS**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida **perante a SECRETARIA DO TJD** deste Estado, sob pena de incidência dos clubes ora apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD.**

Requer-se, ainda, que **sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo**, bem como quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Por fim, dada a exiguidade do tempo entre a sessão de julgamento e o calendário para a realização da próxima fase do campeonato (próximo dia 16), e considerando a procedência desta denúncia, esta PROCURADORIA **manifesta-se favoravelmente à suspensão da partida agendada com a participação do ÁGUIA NEGRA**, visando a tomada das providências pertinentes quanto à sua realização com o clube noticiante.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental em anexo.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 11 de março de 2025.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS